



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

Ofício Circular nº 347 /2013-SEC

Goiânia, 16 de outubro de 2013.

Expediente nº 4681959/2013

Aos Magistrados Diretores de Foro

Assunto: Comunica a suspensão do Provimento nº 09/2012 da CGJ e orienta no sentido da autorização da retirada de autos por advogados sem procuração, salvo em caso de segredo de justiça, devidamente acompanhados do servidor do foro e, não havendo esta possibilidade, colhendo-se a assinatura do profissional no livro de carga da escrivanina

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência cópias do Despacho/Ofício nº 4195/2013 e da Decisão Liminar, para conhecimento próprio e fins de mister.

Para consultas a provimentos e demais atos deste órgão correicional, acessar www.tjgo.jus.br (link corregedoria, item publicações).

Atenciosamente,

DESª. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO
Corregedora-Geral da Justiça

ofcir1251/Tel





corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

Expediente: 4681959/2013
Nome: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Providência

DESPACHO/OFÍCIO Nº 4.195 /2013

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás formulou pedido de providência perante o Conselho Nacional de Justiça (PP nº 0005478-62.2013.2.00.0000), objetivando liminarmente a vedação da exigência de **retenção** de documentos para vista e carga de processos.

Em cognição sumária, foi deferida a tutela de urgência para suspender o Provimento CG nº 09/2012, que alterou o artigo 352 da Consolidação dos Atos Normativos desta Corregedoria, até que seja ultimado o julgamento do mencionado feito.

É o relatório.

Expeça-se, **com urgência**, ofício circular a todos os Juízes de Direito do Estado de Goiás, dando-lhes ciência acerca da suspensão do Provimento nº 09/2012 desta Corregedoria, orientando-os que *“é autorizada a retirada de autos por advogados sem procuração, salvo em caso de segredo de justiça, devidamente acompanhados de servidor do foro e, não havendo esta possibilidade, colhendo-se a assinatura do profissional no livro de carga da escrivania”*. Anexem-se cópias da decisão liminar e deste despacho.



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

Antes, encaminhe-se ao Conselho Nacional de Justiça, via sistema e-cnj, cópia deste despacho.

Ultimadas as providências, retorne concluso.

Reprodução deste documento serve como ofício.

Goiânia, 11 de outubro de 2013.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**
Corregedora-Geral da Justiça

4681959 4



Formalize-se como expediente.

Goiânia, de de 2013.

Des^a. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO
Corregedora-Geral da Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0005478-62.2013.2.00.0000

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás

Requerido: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás-go

Advogado(s): GO027743 - Alexandre Carlos Magno Mendes Pimentel (REQUERENTE)

DECISÃO LIMINAR

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Goiás, formula o presente Pedido de Providências em desfavor da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, objetivando liminarmente a vedação da exigência de retenção de documentos para vista e carga de processos.

O ato objurgado é o artigo 352 da Consolidação de Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, que estabelece que *“é autorizada a retirada dos autos por advogados sem procuração, salvo em casos de segredo de justiça, devidamente acompanhados de servidor do foro e, não havendo esta possibilidade, com a retenção temporária de qualquer documento de identificação civil (carteira de motorista, carteira funcional, RG), até a respectiva devolução, colhendo-se, também, a assinatura do profissional no livro de carga da escrivania”*.

Sustenta que o aludido procedimento viola o disposto na Lei nº 8.906/94 e nos arts. 5º, XIII e 133, ambos da Constituição Federal, bem como configura ato ilícito, sob os aspectos civil e administrativo, razão pela qual requerer a concessão de medida liminar para suspender a exigência.

Transcreve ementa de julgado deste Conselho constante do Procedimento de Controle Administrativo 0004482-69.2010.2.00.0000, bem como decisão do Supremo Tribunal Federal exarada em sede de Mandado de Segurança nos autos da Apelação Cível nº 191.311-1/SP.

Assinala, por fim, que a limitação imposta cerceia o exercício regular da advocacia. Daí requerer liminarmente a vedação da exigência de retenção de documentos para vista e carga de processos.

Os autos foram inicialmente remetidos para a Corregedoria Nacional de Justiça que, por não se tratar de matéria correicional, foram redistribuídos, vindo conclusos

a esta Relatora. (DEC2 – evento 06)

Instado a se manifestar previamente à análise da medida liminar, O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás apontou que a matéria sob exame diz respeito à competência da Corregedoria, nos termos do artigo 24 do Código de Organização Judiciária local.

Pleiteia, ademais, sejam os presentes autos dirigidos ao Órgão correicional do TJGO, por se tratar de matéria afeta à Corregedoria.

É, em síntese, o relatório.

O tema central deste pedido diz respeito à eventual ilegalidade do Ato publicado pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Provimento nº 09/2012), que exige do advogado identificação para vista e carga rápida de processos.

O Tribunal destinatário declinou de se manifestar, pleiteando apenas a remessa do procedimento a um de seus órgãos, procedimento que bem poderia ter adotado, evitando delonga com que não se compadece a urgência do corretivo pleiteado.

A Medida Liminar é um instituto jurídico que decorre do Poder Geral de Cautela do Judiciário e tem por escopo assegurar o provimento jurisdicional e garantir sua exequibilidade a seu tempo. A medida urgente é, portanto, um provimento judicial de caráter acautelador do direito agravado, exigindo para a sua concessão a plausibilidade do direito invocado e a essencialidade de tutela imediata durante a tramitação do processo, até seu julgamento definitivo.

No caso em apreço, a plausibilidade do direito da requerente consubstancia-se na previsão contida no art. 7º, inciso XIII, da Lei 8.906/94, que preconiza ser **direito** do advogado "*examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos*".

Também ampara a presente cautela as disposições constantes da Lei 5.553/68, que discorre sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal, determinando em seu artigo 1º que "*a nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro*".

Nesse passo, ao menos em um exame superficial, a disposição contida no Provimento da Corregedoria do TJGO nº 09/2012, que determinou "*retenção temporária de qualquer documento de identificação civil (carteira de motorista, carteira funcional, RG), até a respectiva devolução*", está em confronto com norma federal.

É louvável o esforço daquela Corte no sentido de instituir medidas para aprimorar o controle sobre a movimentação dos processos, garantindo a segurança dos autos. Todavia, os meios utilizados para atingir o desiderato, mesmo que fundados nos mais nobres objetivos, não podem transcender o limite estabelecido legalmente.

Por derradeiro, saliente-se que já existe um instrumento hábil para garantir a segurança da movimentação dos processos, a saber, o Livro de Carga, que tem a função de controle dos processos retirados do cartório por profissionais do Direito e, que configura, ao meu sentir, instrumento mais que suficiente para salvaguardar a tramitação dos feitos.

Nesse toar, reter os documentos pessoais do advogado, para o exercício do direito previsto legalmente, configura violação de sua prerrogativa no exercício de suas atividades profissionais, que a prudência exige seja estancada de pronto, mormente neste caso em que não se vislumbra o perigo de dano inverso.

Verifica-se, portanto, em cognição sumária, a existência da plausibilidade do direito e da possibilidade de prejuízo durante o trâmite do processo, até seu julgamento definitivo, requisitos que justificam, face ao panorama instalado, o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Goiás.

Diante dos fundamentos acima transcritos, *ad cautelam*, defiro a concessão de medida liminar, para suspender o Provimento CG nº 09, de 2012, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que alterou o artigo 352 da Consolidação dos Atos Normativos do Órgão Censor referenciado, até que seja ultimado o julgamento do presente feito.

Cientifique-se com urgência a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado Goiás da concessão da liminar.

Inclua-se o feito em pauta para ratificação da presente medida.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Conselheira

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
em 10 de Outubro de 2013 às 09:59:21

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
2353d3a32ca8fa8e05b238f4dfa96c96